



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 15374.966357/2009-28
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9101-002.292 – 1ª Turma
Sessão de 06 de abril de 2016
Matéria Compensação tributária
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

SÚMULA CARF n° 84.

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Não se conhece recurso especial interposto contra acórdão que adotou o entendimento da Súmula CARF n° 84 (RICARF, art. 67, §3º), bem como fundado em acórdão paradigma de divergência que contraria o referido entendimento sumulado (RICARF, art. 67, §12º).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Recurso Especial da Fazenda Nacional não conhecido por unanimidade de votos.

(assinatura digital)

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.

(assinatura digital)

LUÍS FLÁVIO NETO - Relator.

EDITADO EM: 09/05/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO, LUÍS FLÁVIO NETO, ADRIANA GOMES REGO, DANIELE SOUTO RODRIGUES AMADIO, ANDRE MENDES DE MOURA, RONALDO APELBAUM (Suplente Convocado), RAFAEL VIDAL DE ARAÚJO, HELIO EDUARDO

DE PAIVA ARAUJO (Suplente Convocado), MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ (Vice-Presidente), CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional (doravante “PFN” ou “recorrente”), em que é parte **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS** (doravante “PETROBRAS”, “contribuinte” ou “recorrido”), em face do acórdão n. **1102-00.704** (doravante “acórdão *a quo*”), proferido pela r. 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara desta 1ª Seção (doravante “Turma *a quo*”).

O contribuinte constatou ter efetuado recolhimento a maior na oportunidade do pagamento da estimativa do IRPJ de janeiro de 2007 e realizou compensação desse indébito para a quitação de débito fiscal da competência de junho daquele mesmo ano, também atinente ao pagamento de estimativa de IRPJ.

A declaração de compensação apresentada, no entanto, não foi homologada, o que ensejou a apresentação de manifestação de inconformidade pelo contribuinte.

A DRJ/RJ1, por meio do Acórdão 12-30.602, julgou improcedente essa manifestação de inconformidade. A decisão restou assim ementada:

“RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. A compensação de valor pago a maior a título de estimativa mensal só pode ser feita no cálculo do imposto devido anual.”

Interposto recurso voluntário ao CARF, a Turma *a quo* reconheceu o direito do contribuinte à referida compensação (**fls. 91 e seg. do e-processo**). O acórdão *a quo*, proferido em 10.04.2012, restou assim ementado:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2007. IRPJ. ESTIMATIVAS. COMPENSAÇÃO DE ESTIMATIVAS PAGAS A MAIOR QUE O DEVIDO. O pagamento espontâneo de parcela de estimativa de imposto em valor superior ao que seria devido, se calculado de acordo com a legislação tributária aplicável, constitui pagamento a maior, nos termos do artigo 165 do CTN. Nos termos das leis reguladoras do instituto da compensação, tal crédito do sujeito passivo pode ser objeto de compensação tão logo se concretize o pagamento a maior, não havendo a obrigatoriedade de aguardar o encerramento do período de apuração anual, para somente então computá-lo na apuração do imposto anual.

Foi interposto recurso especial pela PFN, requerendo a reforma do acórdão *a quo* e arguindo, em síntese, que a compensação de valor pago a maior a título de estimativa mensal só poderia ser realizada na oportunidade do ajuste final do IRPJ devido (**fls. 93 e seg. do e-processo**).

Em 11.05.2015, ainda na vigência do “antigo” RICARF, foi proferido despacho de admissibilidade do recurso especial (**fls. 120 e seg. do e-processo**). Nesse despacho, verificou-se que o acórdão recorrido estaria conforme a Súmula CARF nº 84, segundo a qual o “Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação”. Não obstante, foi dado seguimento ao recurso especial interposto pela PFN, pelos seguintes fundamentos:

“Nada obstante o acima exposto, contudo, o fato é que o acórdão recorrido não aplicou a referida súmula — o que inviabilizaria o manejo do recurso especial, nos termos do art. 67, § 2, do RICARF — posto que inexistente à época de sua prolação.

Ademais, nos termos regimentais, somente não servem de paradigma para a interposição do especial os acórdãos cuja tese esteja superada na data de interposição do recurso (art. 67, § 10, do RICARF).

No caso, o recurso foi interposto em 22/06/2012, e a Súmula CARF no 84 foi aprovada somente na sessão de 10/12/2012.

Assim, não é possível concluir que a tese esposada nos acórdãos paradigmas já estivesse superada pela CSRF por ocasião da interposição do recurso.”

Nesse seguir, o contribuinte apresentou contrarrazões ao recurso especial (**fls. 131 e seg. do e-processo**), arguindo a legitimidade da compensação realizada.

Conclui-se, com isso, o relatório.

Voto

A admissibilidade do presente recurso especial, realizada sob a égide do “antigo” RICARF, deve ser revista em face das normas adotadas pela Portaria MF n. 343, de 09.06.2015, que aprovou o atual RICARF.

Por sua vez, o atual RICARF prevê, em seu art. 67, §§ 3º e 12:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

(...)

§3º. Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

(...)

§12. Não servirá como paradigma o acórdão que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar:

(...)

III - Súmula ou Resolução do Pleno do CARF.

Como se pode observar, o atual RICARF impede que seja manejado recurso especial em face de decisão que se alinhe à Súmula do CARF, “ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso”.

No caso em análise, o acórdão *a quo*, proferido em 10.04.2012, se alinha perfeitamente à Súmula CARF nº 84, aprovada na sessão de 10.12.2012, enquanto que a decisão paradigmática de divergência dela destoa:

“Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação”.

Nesse cenário, voto por NÃO CONHECER o recurso especial interposto pela PFN, matendo-se a decisão recorrida em sua integralidade.

(assinatura digital)

Conselheiro Luís Flávio Neto - Relator